



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>14</b>
Pautas .....	14
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	20
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>21</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>25</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>25</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Portarias .....	26
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria Geral.....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Administrativo .....	27

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 104071/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇAS CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JAIME LUÍS BASSO, NICLAUDO BLAETH, CLAUDIA REGINA BEDENDO,**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 555/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Céu Azul à Associação do Grupo de Danças Céu Azul, tendo por objeto promover o aprimoramento e cultivo da dança folclórica.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8345/14 (peça nº 21), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18196/14, peça 23) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Céu Azul e a Associação do Grupo de Danças Céu Azul, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Céu Azul e a Associação do Grupo de Danças Céu Azul, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 106171/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL CARROSSEL, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, VANESSA ALLES, ADRIANA NICARETTA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 556/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.**

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*



PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Dois Vizinhos à Associação de Pais, Mestres e Funcionários Escola Municipal Carrossel, Educação Infantil e Ensino fundamental, tendo por objetivo o auxílio financeiro para manutenção da estrutura física e pedagógica da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8366/14 (peça nº 12), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPJTCE (Parecer nº. 18197/14, peça 14) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Dois Vizinhos e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários Escola Municipal Carrossel, Educação Infantil e ensino fundamental, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Dois Vizinhos e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários Escola Municipal Carrossel, Educação Infantil e ensino fundamental, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 662910/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 557/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a publicação da revista científica “Semina: Ciências Exatas e Tecnológicas”. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros,

considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8870/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPJTCE (Parecer nº. 19578/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 662937/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 558/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a publicação do periódico “Domínios de Imagens”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8873/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.



Instando a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19585/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.  
É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 898337/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, JAIME SUNYE NETO, CÁSSIO JOSÉ RIBAS MACEDO,

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GIOVANNA PIRES MADER SUNYE (OAB/PR 50570), GIOVANNA PIRES MADER SUNYE (OAB/PR 50570), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB/PR 22796), MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB/PR 22796), MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB/PR 22796), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA

DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 560/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e o INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ, tendo por objeto aquisição de materiais/equipamentos visando à eficientização energética das instalações então existentes.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8572/14 (peça nº 46), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instando a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18864/14, peça 48) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

#### II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Copel Distribuição S/A de Curitiba e ao INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Copel Distribuição S/A de Curitiba e ao INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 898990/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CEF DO PARANÁ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO,



VLADEMIR SANTO DALEFFE, VILSON WILLEMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338), WOLNEY LUIZ BAGGIO (OAB/PR 22772)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 561/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e a ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CEF DO PARANÁ – APCEF/PR, tendo por objeto aquisição de materiais/equipamentos visando à eficiência energética das instalações então existentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8692/14 (peça nº 53), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – MPJTCE (Parecer nº. 19149/14, peça 55) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Copel Distribuição S/A de Curitiba e à ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CEF DO PARANÁ – APCEF/PR para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Copel Distribuição S/A de Curitiba e à ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CEF DO PARANÁ – APCEF/PR para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 175738/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 777/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringense dos Autistas, no valor de R\$ 51.149,28 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto a execução do projeto "Mundo Azul Autista".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7897/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidão na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16815/14 – peça 07) diante da ausência da certidão de regularidade do FGTS-CRF sugeriu a irregularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e a ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CNPJ n. 86.798.014/0001-18, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e a ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CNPJ n. 86.798.014/0001-18, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 76117/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1153/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, ressalvada a contabilização de repasses pelo Município de Foz do Iguaçu em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Foz do Iguaçu para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais daquele Município, mediante Termo de Convênio nº 28/2008, no valor total de R\$ 57.597,50, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. Miguel Gerson Aires dos Santos, Presidente da entidade, e Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao atendimento especializado a pessoas portadoras de deficiência mental e/ou múltiplas, em especial o desenvolvimento de atividades escolares, de acordo com o potencial do aluno, envolvendo inclusive aulas de educação física música, capoeira e informática.

Os responsáveis pelo órgão repassador e pela entidade tomadora foram devidamente citados, conforme avisos de recebimento juntados à peça nº 10.

Após sucessivos contraditórios, com a apresentação de esclarecimentos e documentos pela Prefeitura Municipal (peças nº 11, 34, 38, 66 a 68, 88 a 106 e 131) e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu (peças nº 14 a 18, 36, 64, 65 e 125), prestação de informações pela Diretoria de Contas Municipais (peças nº 46 e 112), e Pareceres Ministeriais de peças nº 42, 48, 76 e 110, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8445/14 (peça nº 136), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da contabilização de repasses pelo Município de Foz do Iguaçu em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APAE; e de serviços prestados, também remunerados pela APAE, por servidores municipais no mesmo horário em que deveriam estar laborando no âmbito do Município.

Recomendou, ainda, a devolução de valores pagos indevidamente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da permanência das irregularidades indicadas nos exercícios de 2009 a 2011, o encaminhamento de cópias e comunicações, e a aplicação de multas aos gestores responsáveis.

O d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 135/15 (peça nº 137), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, as presentes contas deverão ser julgadas regulares, ressalvada a contabilização de repasses pelo Município de Foz do Iguaçu em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da conversão em ressalva da contabilização de repasses pelo Município de Foz do Iguaçu em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos períodos anteriores a 2011.

Em que pese a Lei complementar nº 101/2000 disponha a respeito em seus arts. 18 e 19, e o critério ali utilizado sujeito todas as esferas de governo, tendo a norma eficácia plena, observa-se que, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR, com redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011-TCE/PR, foram estabelecidos de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

O art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

De fato, nota-se que, havendo terceirização, as despesas com pessoal somente deverão integrar o índice do Município quando indicarem alguma das hipóteses previstas de substituição de mão-de obra, daí porque se estabeleceu que a inclusão deverá ocorrer quando evidenciado o atendimento de atividades típicas ou de

responsabilidade final da Administração.

À guisa de mera ilustração, vale recordar a polêmica reinante no conceito de "despesa com serviços de terceiros", de que trata a regra de transição instituída no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo de acirrados debates nesta Corte, somente pacificado com o advento da referida instrução normativa.

Considerando, porém, que o Termo de Convênio nº 28/2008 foi firmado em 01/02/2008, anterior, assim, à Instrução Normativa nº 56/2011, é possível converter em ressalva o pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com conseqüente exclusão da multa sugerida.

Nesse sentido, vale mencionar que o recente Acórdão nº 510/15 – Tribunal Pleno, ao apreciar transferência realizada pelo Município no exercício de 2007, concluiu, por unanimidade, pelo afastamento da multa.

Pelos mesmos motivos, deixa-se de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao período de 2009-2011.

Outrossim, vale observar que, analisando-se a prestação de contas referente ao exercício de 2008 (processo nº 135657/09), muito embora tenham recebido decisão desta Corte, ainda em fase recursal, recomendando sua desaprovação, verifica-se que a despesa com pessoal foi de 48,38% da receita corrente líquida (peça nº 21, fl. 17 daqueles autos) e que, ainda que somado o valor da presente transferência ao total dessa despesa, o índice não superaria o limite legal, de 54%, de que trata o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O apontamento relativo à não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APAE fundamenta-se no fato de que a APAE tem recebido recursos municipais regularmente, desde 2007, com base em convênios celebrados para a realização de atividades de caráter permanente, os quais, em 2008, totalizaram R\$ 174.702,00.

Por entender que a terceirização deve integrar os serviços permanentes, e por considerar se tratar de contratações para atividades-fim do Poder Público (educação e saúde), realizadas por meio de entidade do terceiro setor, concluiu a Unidade Técnica que houve violação à obrigatoriedade do concurso público em atividades permanentes cuja competência precípua é do Município, também não tendo restado comprovada a ocorrência da hipótese do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em que pese o opinativo da Unidade Técnica, deve-se atentar que o simples fato de terem sido repassados R\$ 174.702,00 à entidade por meio de convênios celebrados ao longo do exercício de 2008 não acarreta automaticamente a conclusão pela ocorrência de terceirização irregular de atividades-fim permanentes, em infração ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Note-se, ademais, que o Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno fixou o entendimento, neste ponto aplicável tanto à área de educação quanto à da saúde, de que a Constituição Federal, em seus arts. arts. 197 e 199 § 1º, [1] respalda a vinculação externa em caráter complementar à atuação permanente e indelegável do Município.

O valor de R\$ 174.702,00, por sua vez, quando comparado ao total de despesas de pessoal informado pelo Município naquele exercício, superior a R\$ 133.000.000,00 (conforme se depreende da já referida peça nº 21, fl. 17, dos autos nº 135657/09), está longe de representar a transferência da gestão de todo o serviço de saúde e educação à APAE. Muito pelo contrário, permite presumir a atuação complementar numa ramificação muito específica dessas áreas, que é o "atendimento especializado a pessoas portadoras de deficiência mental e/ou múltiplas".

Deste modo, na ausência de quaisquer indícios palpáveis de infração ao art. 37, II, do texto constitucional, restam afastadas a irregularidade e a multa correspondente, assim como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária sugerida.

Finalmente, merece análise mais detida a ocorrência de serviços prestados por servidores municipais, também remunerados pela APAE, no mesmo horário em que deveriam estar laborando no âmbito do Município.

A Diretoria de análise de Transferências, à fl. 18 da peça nº 108, e às fls. 04, 05, 27 e 28 da peça nº 136, apontou que os servidores do Município de Foz do Iguaçu, Atilano Saturino da Silva dos Santos, Cleusa Regina S. Pereira e Vivien Maria Diniz de Oliveira Souto perceberam remuneração simultaneamente pela APAE no exercício de 2008, sem que fosse evidenciada a compatibilidade de horários nos serviços executados.

Indicou, ainda, que a remuneração indevida desses servidores teria persistido nos exercícios de 2009 a 2011, ao longo dos quais possivelmente se somariam os servidores indicados na Tabela-09, constante da fl. 28 da peça nº 136.

Em primeiro lugar, tem-se que, a princípio, a irregularidade aventada não guarda pertinência direta com o Termo de Convênio nº 28/2008, haja vista que os servidores indicados, em que pese elencados como recursos humanos disponíveis para a sua execução, conforme Plano de Trabalho de fls. 154 a 158 da peça nº 18, não correspondem àqueles remunerados pelos recursos transferidos com base nele, conforme fls. 04 a 27 da peça nº 02, e Tabela-01 da Instrução nº 1549/13-DAT (fl. 04 da peça nº 74). [2]

Ainda assim, analisando-se detidamente os esclarecimentos prestados pela APAE às peças nº 64, 104 e 125, e confirmados pela municipalidade à peça nº 131, verifica-se que não houve irregularidade na percepção de remunerações simultâneas pelos referidos servidores.

No caso do Dr. Atilano Saturino da Silva dos Santos, informa a entidade tomadora que o servidor municipal foi seu empregado, contratado como médico pelo período de 01/03/2005 e 08/03/2009, ao longo do qual laborava por apenas 04 horas semanais, divididas entre duas manhãs, conforme folhas de ponto anexadas às fls. 06 a 17 da peça nº 125.

O Município de Foz do Iguaçu, à peça nº 68, informou que o servidor, admitido em 15/10/1991, possuía jornada de 20 horas semanais.

Em que pese as folhas de ponto anexadas não contenham os horários de entrada e



saída do Dr. Atilano Saturino da Silva dos Santos, a remuneração percebida pelo médico no exercício de 2008, que variou entre R\$ 477,42 e 651,96 mensais (fl. 82, 125), constituiu forte indicio de que a sua jornada de trabalho na entidade efetivamente era bastante reduzida.

Portanto, tomando-se por verdadeira a informação de que o servidor trabalhava 04 horas semanais na entidade, a compatibilidade de horários pode ser facilmente presumida.

Já as servidoras Cleusa Regina S. Pereira e Vivien Maria Diniz de Oliveira Souto, conforme esclarece a APAE, lhe foram cedidas pela Prefeitura, prática cuja possibilidade já foi reconhecida pelo Acórdão nº 705/12 – Segunda Câmara.[3]

A Sra. Cleusa Regina S. Pereira, conforme explanaram os interessados à fl. 04 da peça nº 125 e à fl. 03 da peça nº 131, laborava 20 horas semanais pela Prefeitura no cargo de assistente social e acumulava um emprego de 08 horas semanais, remunerado pela APAE, totalizando uma carga horária semanal de 28 horas.

A compatibilidade de horários, assim como o efetivo cumprimento da carga horária total de 28 horas semanais, restou demonstrada pelas folhas de ponto constantes das fls. 44 a 54 da peça nº 125.

A Sra. Vivien Maria Diniz de Oliveira Souto, por sua vez, em que pese ocupante do cargo de professora por 40 horas semanais, foi registrada como empregada pela APAE, até 20/12/2012, como forma de pagamento de gratificação pelo exercício da função de coordenadora pedagógica e administrativa das seguintes unidades: Escola Melvin Jones, Centro Profissionalizante Raiane da Silva Soares e Casa Lar Diva Rodrigues Bucker.

O pagamento, pelo cessionário, de gratificação pelo exercício de função, nos casos previstos pelo art. 37, V, da Constituição Federal,[4] é admitido a servidores cedidos entre órgãos públicos.[5]

No caso em análise, por se tratar de entidade do terceiro setor, e por não se vislumbrar outra forma pela qual o pagamento da referida gratificação poderia ter sido mantido na formalidade, entende-se que o pagamento pode ser considerado regular.

Finalmente, no que se refere à permanência dessa situação nos exercícios de 2009 a 2011 e à possível existência de casos análogos, não há indícios suficientemente relevantes para a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que os servidores indicados pela Unidade Técnica (Tabela-09, fl. 28 da Instrução nº 33874/13-DAT, peça nº 108), segundo defesa de peça nº 125, laboraram na entidade em períodos nos quais não acumulavam cargos municipais.

Constituiu única exceção o Dr. Luiz Carlos Espósito Jr., o qual, todavia, por ser médico e ter sido contratado pelo valor de R\$ 600,00 mensais (cf. registro de empregado de fl. 95 da peça nº 125), provavelmente exercia suas funções nas mesmas condições do Dr. Atilano Saturino da Silva dos Santos.

De toda forma, o simples acúmulo de cargos, tão comum nessa profissão, não constitui indicio suficientemente grave para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Sequer haveria materialidade suficiente para tanto, levando-se em conta o exíguo período em que o profissional permaneceu vinculado à entidade (de 06/05/2009 a 31/07/2009, cf. fl. 106 da peça nº 125) e o módico salário que lhe era pago.

Outrossim, vale mencionar que a tabela elaborada pela Unidade Técnica falha em apontar os períodos em que teria havido acúmulo de remunerações pelos demais servidores, conforme ela própria admite, à fl. 28 da peça nº 108:

Nesse momento, não é possível observar o exercício simultâneo em municípios paranaenses, com remuneração indevida, dos outros funcionários da tabela-09. No entanto, mantém ou mantiveram vínculo com a APAE a Sra. Andreia Santana Seubert (peça 95, página 10), a Sra. Daniela Roani (peça 89, página 24), a Sra. Iraci de Fátima Oliveira (peça 89, página 62) e a Sra. Rúbia Mara Braga Abrantes (peça 101, página 12).

Conclui-se, portanto, que seria temerária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com base em tão frágeis indícios, ainda mais diante da regularidade da situação dos demais servidores ora investigados, demonstrada após o exercício do contraditório.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Miguel Gerson Aires dos Santos, Presidente da entidade, e Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, ressalvando a contabilização de repasses pelo Município de Foz do Iguaçu em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Miguel Gerson Aires dos Santos, Presidente da entidade, e Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, ressalvando a contabilização de repasses pelo Município de Foz do Iguaçu em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

2. Edineia Ap Pereira, Fabiani Avanzi Marques, Márcia Zlomko e Vanessa Silva Jeremias.

3. Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Vedação de cessão de servidores estaduais. Art. 43 da CE. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência.

4. “V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

5. A propósito, dispõe o Estatuto do Servidor Público de Foz do Iguaçu:

Art. 169 - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e na forma de art. 84 da Lei Orgânica do Município, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município ou a órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por um período de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) em casos previstos em lei específica; e

c) nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

PROCESSO Nº: 266759/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1154/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de abertura de conta corrente específica. Caráter essencialmente formal da impropriedade. Regularidade com Ressalvas.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada por meio do Termo de Convênio nº 180/2010, entre o Município de Cascavel e o Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel, no valor repassado de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto transferência de recursos financeiros de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para custear despesas com aquisição de material de consumo visando proporcionar melhor qualidade de vida as crianças acolhidas na entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 4604/12 (peça 04), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, recolhimento integral dos recursos repassados, aplicação de multa aos responsáveis e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Solicitou a unidade técnica esclarecimentos por parte dos responsáveis, em vista de inconsistências na conciliação das informações constantes da planilha DAT 05 em relação aos extratos bancários. Apontou ainda a ausência de diversos documentos, necessários à correta análise das contas, de responsabilidade da Entidade e de responsabilidade do Município, bem como a Lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 13, 16 à 45 e 46.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 380/15 (peça nº 54), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou que as irregularidades foram afastadas, uma vez que foram enfrentados os apontamentos, acompanhados de documentação comprobatória.

Ressaltou que as divergências na conciliação entre os extratos bancários e os lançamentos na planilha DAT 05, decorreu da utilização de saldo existente em conta corrente antes da entrada em vigência do convênio em análise. Que a utilização de conta corrente que contava com saldo anterior ao início da vigência do convênio, está em desacordo com o art. 12 da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas, que determina a abertura de conta específica para movimentação dos recursos de convênios. Contudo verificou a Unidade Técnica, pela análise dos extratos bancários apresentados, que durante a execução do convênio a conta foi movimentada exclusivamente para este fim, configurando desta forma erro de caráter formal, passível de ressalva às contas, entendendo pela inaplicabilidade de multa administrativa ao gestor responsável pela conduta faltosa.

Assim, manifestou-se a DAT, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos do convênio.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3107/15 (peça nº 55) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multas, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – Conforme acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado a transferência de recursos financeiros para custear despesas com aquisição de material de consumo visando proporcionar melhor qualidade de vida as crianças acolhidas na entidade Lar dos Bebês Pequeno Peregrino de Cascavel.

Com relação à ausência de conta corrente específica para a movimentação dos

1. Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público



recursos, conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, não se verifica nos presentes autos qualquer prejuízo específico ao erário, considerando que durante a execução do convênio a conta foi movimentada exclusivamente para fins do convênio, configurando erro de caráter meramente formal, passível de ressalva às contas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvando a ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvando a ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 862584/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE PATO BRANCO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIEGFRIED GRAEFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1155/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Atrasos nos repasses da transferência. Despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação. Ausência de registro no SIT dos bens permanentes adquiridos. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade com Ressalvas. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e a Associação dos Deficientes de Pato Branco, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 21/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.266, tendo por objeto o atendimento a deficientes físicos menos favorecidos.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 2734/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2].

Ainda, a Diretoria Instrutora verificou atrasos nos repasses da transferência, em desconformidade com o disposto no art. 116, § 1º, V, da Lei Federal nº 8.666/1993, despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação e a ausência de registros nos SIT dos bens permanentes adquiridos.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peça nº 17.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 606/15 (peça nº 18), a Diretoria de Análise de Transferências ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza formal as falhas apontadas e a ausência de materialidade ou dano ao erário ou à execução do objeto conveniado na análise efetuada.

Ponderou ainda que os atrasos nos repasses da transferência, não prejudicaram a execução do objeto, sendo a inconformidade passível de ressalva, com afastamento da aplicação de multa.

Quanto às despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação, ressaltou a unidade técnica, que no presente caso, não se recomenda a devolução de valores porque, ainda que o plano de aplicação não tenha sido obedecido, o objeto do convênio foi integralmente executado, como atesta o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. E ainda, que a aplicação de multa também não é recomendada dado que o valor que extrapolou o previsto no plano de aplicação (R\$ 1.255,69) é menor que o valor da multa aplicável nesse caso, a prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (R\$ 1.450,98).

E por fim, com relação a ausência de registros nos SIT dos bens permanentes adquiridos, entendeu a DAT, que o argumento apresentado pela defesa é plausível (“que os bens faziam parte do plano de trabalho acordado”), mas no relatório de despesas do SIT não há descrição delas, impedindo que tais afirmações sejam confirmadas. No entanto, considerando o valor total dos bens permanentes adquiridos (R\$ 1.870,00) e que os jurisdicionados estavam em período de adaptação ao processo de prestação de contas via SIT à época da execução da transferência em análise, entendeu que não há motivos para aplicação de sanção por tal conduta.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva das

contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 3108/15 (peça nº 19) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multas, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 606/15.

Todavia, três pontos foram objeto de análise mais detida por parte da Diretoria Instrutiva e que deram origem ao procedimento de contraditório: atrasos nos repasses da transferência; despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação e ausência de registro do SIT dos bens permanentes adquiridos. Mas como bem assinalado pela DAT, estes itens apontados não contribuíram para a regularidade das contas, cabendo ressalvas, dado o caráter essencialmente formal das impropriedades.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, em virtude de atrasos nos repasses da transferência; despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação e ausência de registro no SIT dos bens permanentes adquiridos;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº 606/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o prazo de envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas certidões na formalização da transferência voluntária;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, em virtude de atrasos nos repasses da transferência; despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação e ausência de registro no SIT dos bens permanentes adquiridos;

II - Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº 606/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o prazo de envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas certidões na formalização da transferência voluntária;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

*2. a) atraso do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

**PROCESSO Nº: 46105/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, GABRIEL DE CARVALHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1156/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos



relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia, no valor de R\$ 85.613,62 (oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 9109/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.711, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem viabilizar a estruturação de uma unidade escola de agroindústria.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 586/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3081/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada;

II – Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 92 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 84 dias (bimestre 03/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 662961/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1157/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 10.705,60 (dez mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 93/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.271, tendo por objeto a publicação da revista científica "Mediações".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8876/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 594/15 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT,

conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 20 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 224 dias (bimestre 06/2012), 163 dias (bimestre 01/2013), 104 dias (bimestre 02/2013), 43 dias (bimestre 03/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 30 dias (bimestre 05/2012), 194 dias (bimestre 06/2012), 134 dias (bimestre 01/2013), 72 dias (bimestre 02/2013), 13 dias (bimestre 03/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 771337/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1158/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 46.692,01 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e um centavo), formalizada pelo Termo de Convênio nº 28718626/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.279, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de pós-graduação em ciências biológicas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 506/15 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como aditivo publicado fora do prazo[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 2809/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de



**Execuções.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atrasos de 10 dias (bimestre 05/2012), 21 dias (bimestre 06/2012), 50 dias (bimestre 01/2013), 12 dias (bimestre 02/2013), 20 dias (bimestre 03/2013), 09 dias (bimestre 04/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 30 dias (bimestre 05/2012), 17 dias (bimestre 06/2012), 22 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 13 dias na publicação do termo aditivo nº 03, do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

**PROCESSO Nº: 50298/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1159/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 20.549,83 (vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 20019526/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.367, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Investigação da suscetibilidade genética a rejeição e ao câncer em transplantados renais e da expressão gênica em cultura de células frente exposição a imunossuppressores".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 464/15 (Peça nº 11), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3126/15 (peça nº 12).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 17 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 05 dias (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 08 dias (bimestre 04/2012), 21 dias (bimestre 05/2012), 118 dias (bimestre 06/2012), 58 dias (bimestre 01/2013), 14 dias (bimestre 05/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 50476/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1160/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 26.378,06 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 20019591/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.375, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "diagnostico laboratorial e monitoramento de tratamento da paracoccidiodomicose".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 472/15 (Peça nº 07), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 2830/15 (peça nº 08).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 17 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 05 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 08 dias (bimestre 04/2012), 21 dias (bimestre 05/2012), 62 dias (bimestre 06/2012), 02 dias (bimestre 01/2013), 14 dias (bimestre 05/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 166409/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000), UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB/PR 21626)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de São Mateus do Sul. Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2012, foram examinadas pelo Prefeito Sr. Clovis Genesio Ledur, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**



Após realizar o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 1945/14 (peça nº 46), concluindo pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Mateus do Sul.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer 11928/14 (peça nº 48), da lavra da Procuradora Juliana Sternard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidades das contas, nos termos propugnados pela Unidade Instrutiva.

#### PROPOSTA DE VOTO:

Destaca-se que, em primeiro exame, Instrução 1744/13 (peça nº 19), a Unidade Técnica constatou irregularidades quanto aos seguintes itens: falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, remuneração dos Agentes Políticos e divergências quanto aos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Oferecido contraditório, conforme o Despacho 893/13 (peça nº 20), os Responsáveis apresentaram as Petições Intermediárias das peças processuais nº 26, nº 28, nº 32 e nº 33, cujas justificativas foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme a Instrução – 569/14 (peça nº 34), concluindo pela manutenção da irregularidade somente quanto às divergências do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM, regularizando os demais itens.

Novamente, em sede de contraditório, o Responsável apresentou a Petição Intermediária nº 510308/14 (peça nº 41). Em observância ao Despacho – 1828/14 (peça nº 44) manifestou-se a Unidade Técnica através da Instrução 1945/14 (peça nº 46), concluindo também pela regularização das divergências apontadas no Balanço Patrimonial em relação ao Ativo e Passivo.

Dessa forma, considerando as análises da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e os demais documentos que constam no processo, conclui este Relator pela Regularidade das contas.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira quanto ao período de 01/01/12 até 31/07/12 e de 02/11/12 até 31/12/12 e do Prefeito em exercício Sr. Vilmar Guimarães Ulbrich quanto ao período de 01/08/12 até 01/11/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Recomendar o julgamento pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira quanto ao período de 01/01/12 até 31/07/12 e de 02/11/12 até 31/12/12 e do Prefeito em exercício Sr. Vilmar Guimarães Ulbrich quanto ao período de 01/08/12 até 01/11/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 152694/07

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

#### INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressalvas. Multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor José Aparecido Macedo, prefeito do Município de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2006, segundo indicado a fls. 15 da peça processual nº 07.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3345/13 (peça 71), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

I – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 05).

II – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 06).

III – irregularidade formal (fls. 07 e 09).

Na mesma instrução, a DCM propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, ao senhor José Aparecido Macedo (fls. 04/05).

Ainda, a DCM converte em ressalva os seguintes pontos:

a) – avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações

e indicadores do Plano Plurianual (fls. 02);

b) – avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 02);

c) – avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 02);

d) – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (fls. 03);

e) – exercício da capacidade tributária (fls. 03);

f) – realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 03);

g) – constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 04);

h) – constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 04); e

i) – descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial (fls. 04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 438/15 (peça 75), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas, de acordo com a manifestação conclusiva da unidade técnica.

É o relatório em rasa síntese.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configuradas as seguintes irregularidades: I – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; II – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; e III – irregularidade formal das contas.

No tocante ao primeiro item de irregularidade, a análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 315.904,63, correspondente a 9,30% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 3.396.197,29).

A defesa apresentada, em 19 de dezembro de 2007, juntada na peça 33, fls. 02/03, efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

- que ano após ano o Município tem sua receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios - FPM prejudicada, em função da aplicação do redutor financeiro previsto na Lei Complementar 91/97[1];

- que dados estatísticos indicam que 1520 municípios, dependentes exclusivos dos recursos oriundos do FPM, sofrem com o referido redutor;

- que muito embora o Município tenha população de 10.426 habitantes, superior aos municípios de Nova Aliança do Ivaí (1.436 hab.) e Jardim Olinda (1.610 hab.), auferir receita inferior ao que estes recebem, frente à incidência do redutor financeiro;

- que o Município tem baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, sendo que a maior parte da população depende dos programas de governo;

- que conta com 235 famílias de sem terra, o que aumenta suas despesas em relação aos municípios de mesmo porte, principalmente no transporte escolar e locomoção de pacientes, uma vez que não existe hospital no município. Assim, todos os casos de emergência, partos, fraturas e cirurgias são encaminhados até a cidade Umuarama, distante 35 km, impossibilitando a contenção de empenhos, principalmente nesta área;

O responsável encerra suas alegações informando que apresentou “[...] ao Excelentíssimo Juiz Federal da Vara Cível da Subseção Judiciária de Umuarama, Seção Judiciária do Paraná, “AÇÃO REVISIONAL – Rito Ordinária C/C Tutela Antecipada”, protocolada sob o nº 2007.70.04.002148-5 questionando a aplicação errônea do Redutor Financeiro da LC nº 91/97 ao Município de Mariluz.”

Também, anexou cópia da decisão proferida no referido processo, no qual alega ter obtido êxito.

Ao final, o interessado conclui que, com a revisão do coeficiente do FPM junto ao TCU, terá condições de alcançar o equilíbrio.

A Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar[2] tais justificativas, assim se manifestou:

“Entretanto, não demonstra o interessado ter adotado medidas para a contenção de empenhos e também não demonstra quais atividades e projetos de saúde ou educação foram empenhados com recursos das fontes livres. Dessa forma, permanece o item de irregularidade.”

A contestação do senhor Prefeito pautou-se, basicamente, na alegação de que o déficit apresentado é fruto do tratamento dado pela Lei Complementar 91/97, que atribuiu coeficiente de participação de 0,6 ao Município, aplicando-se, ainda, o redutor financeiro. Além disso, informa ter ajuizado uma Ação Revisional em razão deste cenário, na qual teria obtido êxito.

No caso tratado, importante aqui tecer algumas considerações, senão vejamos.

- o gestor compareceu aos autos, com o intuito de regularizar os apontamentos de irregularidades das contas, em quatro oportunidades, conforme constam das peças 22 de 10/08/2007; 33 de 19/12/2007; 55 de 01/12/2008; e 66 de 20/07/2010;

- para o item sob análise, foi apresentada defesa apenas na peça de nº 33;

- em relação à Ação Revisional ajuizada pelo Município de Mariluz, observo que a tutela anteriormente deferida, foi revogada pela sentença[3] exarada pelo Juiz Federal Substituto na Tularidade Plena, Dr. Bruno Henrique Silva Santos, em 12 de março de 2009, que, ao final, assim deduziu:

“Ante o exposto,

a) quanto ao pedido de “reanálise do número de habitantes do Município de Mariluz”, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) quanto aos pedidos de alteração do coeficiente individual de repasse do FPM do Município de Mariluz e de supressão do redutor financeiro previsto na LC nº 91/97, julgo-os improcedentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.



Por consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida.”

- observo também, que em decorrência da decisão acima, foi então ajuizada ação de Apelação/Reexame Necessário pelo Município de Mariluz, na qual a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação.

- ainda, verifico que o Município apresentou Recurso Especial que foi acatado, ocorrendo, por conseguinte, a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, encontra-se concluso para decisão à Ministra Relatora Regina Helena Costa.

Desta feita, a tese defendida pelo responsável, no sentido de que o Município está sendo vítima do rateio efetuado pelo Fundo de Participação dos Municípios, não pode prosperar, posto que, o pleito judicial ainda não obteve decisão final favorável. Ao contrário, na instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão lhe foi adversa. Inclusive, neste caso, vale mencionar o entendimento esposado pelo douto Juiz Federal, Dr. Bruno Henrique Silva Santos que, ao analisar a questão, quando da lavratura da sentença retro citada, assim se manifestou:

“A controvérsia, aqui, reside na suposta infringência ao princípio da isonomia em razão da aplicação do redutor financeiro.

A tese do autor, amparada pelo estudo de fls. 195/236, elaborado por François E. J. de Bremaeker, e apoiada pela manifestação do Ministério Público Federal de fls. 472/488, é no sentido de que as verbas do FPM repassadas ao Município de Mariluz são inferiores àquelas transmitidas a outros municípios com idêntico coeficiente individual (0,6), e que não sofrem a incidência do redutor financeiro, o que constitui afronta ao princípio da isonomia.

Entendo, contudo, que a situação deve ser vista de forma mais ampla, de maneira que seja buscada a gênese e o fundamento de validade do aludido redutor.

Como referido acima, a aplicação do redutor financeiro ocorreu somente sobre o ganho adicional dos municípios que teriam os seus coeficientes reduzidos em 1998 em razão da sua apuração com base no número de habitantes, mas que foram mantidos nos patamares anteriores (relativos ao ano de 1997), com base no art. 1º, §2º da LC 97/91.

Daí se percebe que o objetivo da norma foi tão-somente evitar que os municípios que tiveram diminuição populacional experimentassem uma perda repentina de receita. Assim, para amenizar os efeitos maléficos da redução drástica e inesperada do repasse das cotas do FPM, o legislador encontrou um meio de diluir a supressão de receitas - advinda do decréscimo populacional - no decorrer dos anos. Esse meio foi justamente a manutenção do coeficiente maior do ano de 1997 e a redução paulatina das cotas a partir de 1999.

Em vista disto, não me convence a alegação de que a situação fática do autor é idêntica à de outros municípios com o mesmo coeficiente, mas que não sofreram a incidência do redutor financeiro. Isso porque o Município de Mariluz recebeu, ao menos no ano de 1998, um repasse de verbas do FPM maior do que aquele que seria devido caso fosse levado em consideração o seu real coeficiente para aquele ano, de forma que o redutor financeiro apenas reequilibrou as cotas por meio de descontos posteriores e parcelados.

Ao contrário do que alegado pelo autor, existe, sim, um fator de discrimen entre a sua condição e a de outro município com idêntico coeficiente individual e que não sofre a aplicação do redutor, qual seja: o autor teve mantido o coeficiente do ano de 1997 nos anos seguintes, nos termos do art. 1º, § 2º da LC 97/91, quando o coeficiente real seria inferior àquele, o que, consequentemente, lhe proporcionou o recebimento de cotas do FPM superiores às que seriam pagas caso o coeficiente considerado, a partir de 1998, fosse o real.

Por isso é que o legislador, visando reequilibrar a participação equânime dos municípios no referido fundo, estabeleceu uma diferenciação jurídica (o redutor financeiro) que culminou com a compensação gradativa dos recursos adiantados aos Municípios que tiveram decréscimo populacional em 1998. Daí resta evidenciada a correlação lógica entre o tratamento jurídico distinto conferido pela norma e o fator erigido como critério de diferenciação. Em termos bastantes simples, o raciocínio do legislador foi o seguinte: “A União deve repassar por um certo tempo uma cota um pouco menor do FPM aos municípios que receberam um pouco mais em razão da manutenção do coeficiente do ano 1997 nos exercícios seguintes”, o que vem ao encontro do princípio da igualdade.

Destarte, para fins de aferição da obediência à isonomia, na verdade, os repasses do autor devem ser comparados aos daqueles municípios em idêntica situação, ou seja, que se enquadram na mesma faixa de número de habitantes e que também receberam ganhos adicionais e, por consequência, sofreram a incidência do redutor financeiro.

No caso, a comparação do Município de Mariluz com os Municípios de Nova Cantu, Janiópolis, Jesuítas, Lindoeste e Luiziana, que se encontravam em idêntica situação (coeficiente em 1997: 1,0; coeficiente em 2007: 0,6; ganho adicional 0,4 - conforme documentos de fls. 76/77), indica que a isonomia foi observada, pois a esses municípios foram atribuídas iguais participações relativas no total do Estado: 0,138528 %.

Constata-se, pois, que para o cálculo da participação relativa no total do Estado foi adotado critério único para aqueles que se encontravam na mesma situação.”

Ora, o que se observa é que mesmo tendo o gestor tido experiência ao longo de sua primeira gestão (09/01/2002 a 31/12/2004) até o exercício de 2005, não se procedeu, no exercício de 2007, era em análise, a um planejamento adequado à realidade delimitada pelos fatos alegados na defesa, em contraposição ao explicitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prima pela excelência no planejamento, a fim de mitigar os reflexos de eventuais instabilidades ou imprevisibilidades no cenário econômico nacional.

Note-se que a apuração do resultado financeiro vem sendo objeto de análise por esta Corte, desde antes do início da sua primeira gestão. Portanto, no exercício sob análise, era esperado que se tivesse conhecimento suficiente das regras aplicadas

para que, findo o ano, o resultado financeiro apurado não fosse deficitário. Não se pode apenas imputar culpa aos Governos Estadual ou Federal para justificar fatos que, intrinsecamente, estão atrelados ao planejamento municipal.

Neste aspecto, o próprio artigo 9º e 13, da mesma Lei, determinam a adoção de medidas preventivas para condução ao equilíbrio fiscal, especialmente, mediante a limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação.

Além disso, em desfavor à impugnação proposta, pende o argumento defendido pelo interessado, que abaixo transcrevo (peça 33 – fls. ):

“O município de Mariluz vem sendo prejudicado ano a ano em relação à receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM devido à lei Complementar 91/97, que atribuiu o coeficiente de participação no FPM em 0,6 deduzindo o redutor financeiro disposto pela referida lei, aos municípios que supostamente perderam população.”

Sob esse prisma, em sentido contrário, se o governante já se diz sabedor do eventual prejuízo na fórmula de rateio do FPM, deveria, obrigatoriamente, agir precavidamente quando da elaboração de seu orçamento, a fim de resguardar a estabilidade financeira municipal.

Portanto, considerando que o gestor municipal não demonstrou categoricamente ter adotado medidas para evitar a ocorrência do déficit financeiro, atribuindo, imprópriamente, seu acontecimento à insuficiência de recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios, bem como, apesar de ter comparecido aos autos em diversos momentos, apresentou justificativas para este tópico em apenas uma oportunidade, não há como desconsiderar a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, o quadro abaixo transcrito demonstra as divergências detectadas pela unidade técnica (peça 07 – fls. 22):

#### 2.4 - INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES DE SALDOS BANCÁRIOS

A) - Informados no Sistema em relação aos extratos físicos

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO ITAU S.A.	5211	000321-4	17.908,83	17.903,83
BANCO ITAU S.A.	5211	03725-3	0,00	55,88
BANCO ITAU S.A.	5211	04195-8	0,00	4.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0580	10.801-4	144,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0580	10534-1	4.161,18	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0580	51330	606,43	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0580	9603-2	1.128,00	0,00

No entanto, verifico que em momento algum o responsável buscou apresentar justificativas e/ou documentos que pudessem sanear esta questão.

Nesse ponto, releva notar que a omissão, aqui aduzida, acaba por validar o apontamento efetuado, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

Concerne à irregularidade formal das contas, muito embora o interessado tenha juntado cópia das atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde, ainda falta o encaminhamento de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documentos assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em audiências públicas trimestrais, nos termos do artigo 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências.

Referente ao atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, verifico que as manifestações exaradas no processo não informam o lapso temporal do referido atraso, de modo a impedir a mensuração de eventual prejuízo, e a própria possibilidade do exercício da ampla defesa.

Sobre o assunto, o responsável justifica o apontamento, em suma, pelo fato de que “o setor contábil teve dificuldade para finalizar o SIM-AM2006, tanto do Município quanto da autarquia SAMAE e Fundo Previluz, o qual precisávamos da base SIM-AM2006 de todos aceita pelo Tribunal, para enviarmos o SIM-PCA2006 do Município, resultando em atraso.”

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, deixo de imputar, ao senhor José Aparecido Macedo, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Contudo, as irregularidades referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e ao não atendimento das formalidades, representam, por óbvio, a hipótese prevista no art. 87, I, “b”, da mesma lei, devendo a imposição dessa multa ocorrer, respectivamente, a cada uma das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Aparecido Macedo, prefeito do Município de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão dos seguintes itens 1)– resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2)– inconsistências injustificadas nos saldos em relação



às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; e 3- irregularidade forma das contas;

II – aponha ressalvas às contas, para o fim do previsto no § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente aos itens: a) – avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; b) – avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) – avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; d) – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; e) – exercício da capacidade tributária; f) – realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; g) – constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; h) – constituição incorreta do Conselho da Saúde; i) – descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial; e

III – aplique ao senhor José Aparecido Macedo, a multa prevista no inciso IV, “g” do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do I, “b”, do mesmo artigo, por duas vezes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Aparecido Macedo, prefeito do Município de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão dos seguintes itens 1)– resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2)– inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; e 3– irregularidade forma das contas;

II – Apor ressalvas às contas, para o fim do previsto no § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente aos itens: a) – avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; b) – avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) – avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; d) – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; e) – exercício da capacidade tributária; f) – realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; g) – constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; h) – constituição incorreta do Conselho da Saúde; i) – descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial; e

III – Aplicar ao senhor José Aparecido Macedo, a multa prevista no inciso IV, “g” do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do I, “b”, do mesmo artigo, por duas vezes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

2. Peça 40 – Instrução nº 184/08 – fls. 06.

3. [http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfpr&documento=3367121&DocComposto=&Sequencia=&hash=77be950babb891687f923c84982436ba](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=3367121&DocComposto=&Sequencia=&hash=77be950babb891687f923c84982436ba)

#### PROCESSO Nº: 165270/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2009. Pela regularidade, ressalvando a contratação de profissionais técnicos sem concurso público, a contratação de serviços contábeis e jurídicos em ofensa ao Prejulgado nº 06, a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Aplicação de multas aos gestores responsáveis. Expedição de recomendação à gestão atual.

1. Versa o presente protocolado sobre prestação de contas anual do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ao qual foram anexados os autos de Alerta nº 190550/10.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2348/10 (peça nº 09), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas e aplicação de multas, razão pela qual opinou pela concessão do contraditório ao gestor das contas.

Validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 15, o gestor das contas apresentou defesa à peça nº 16.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 12938/12 (peça nº 19), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 14606/12 (peça nº 20), concluiu pela regularidade das contas, ressalvada a indicação de situações de irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, e pela aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas

eletrônica.

Por meio do Despacho nº 1866/12-GAIZL (peça nº 22), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Contas Municipais, para informações acerca da existência de processos de Relatório de Inspeção, Relatório de Auditoria, ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Bela Vista do Paraíso, relativamente ao exercício de 2009, bem como sobre a realização de despesas com terceirização de mão-de obra.

A solicitação foi atendida pelas Informações nº 139/13-DAT e nº 954/13-DCM (peças nº 23 e 24). No entendimento da Diretoria de Contas Municipais, as informações prestadas não justificaram a modificação da conclusão exarada na Instrução nº 12938/12.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer nº 1410/13 (peça nº 26), considerando a realização de elevados repasses do Município para o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, em 2009, decorrentes do Termo de Parceria nº 001/2008, firmado para execução do Projeto Saúde Integral Humanização e Qualidade, recomendou a realização de diligência à origem, para a juntada de cópia do referido Termo de Parceria e respectivo Plano de Trabalho, e esclarecimentos acerca da ocorrência de repasses para pagamento de pessoal, indicando a área de atuação e as atividades e/ou funções desenvolvidas. Recomendou, ainda, o oferecimento do contraditório ao gestor.

Em razão da maior parte do valor indicado na Informação nº 954/13-DCM (R\$ 1.234.358,10) referir-se a despesas com serviços de saúde, assistência jurídica, assessorias de contabilidade, informática, administrativa e em psicologia, além de com pessoas físicas contratadas para a prestação de serviços de cadastramento de famílias no programa Bolsa Família, determinou-se, pelo Despacho nº 4132/13 (peça nº 27), nova intimação do gestor das contas, para esclarecimentos.

Após prorrogação de prazo, o interessado prestou os esclarecimentos solicitados às peças nº 32 a 41, ocasião em que, dentre outros argumentos, destacou que as carências estruturais existentes no quadro de servidores efetivos do Município impediam o adequado suporte a todas as demandas municipais.

Ainda assim, registrou, à fl. 04 da peça nº 33, que:

os serviços diários e de cunho estritamente corriqueiro continuaram sendo executados pelos poucos profissionais existentes na estrutura administrativa, ficando a encargo da assessoria apenas aqueles singulares e que demandam conhecimentos específicos em cada área da máquina administrativa.

Sendo assim, era imprescindível a manutenção dos contratos licitatórios vigentes, alguns que após algum tempo de mandato foram rescindidos e outros que diante da carência profissional foram mantidos ou realizados, como no caso da contratação da clínica multifuncional Ltda.

Mesmo assim, em todos eles conforme pode se analisar de suas cópias em anexo, foram feitos os devidos processos licitatórios, com a devida lisura e obedecendo a legislação em vigor.

A Unidade Técnica emitiu a Informação nº 157/14 (peça nº 44), na qual, em que pese tenha indicado a realização de despesas com a prestação de serviços jurídicos e contábeis em descumprimento ao Prejulgado nº 06, manteve o opinativo anterior, em razão de tais assuntos não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 4523/14, peça nº 46), considerando irregulares o desrespeito ao Prejulgado nº 06 e a entrega da execução integral dos programas de saúde e atendimento à população a entidades privadas, opinou pela concessão de novo contraditório ao interessado.

Através do Despacho nº 1032/14-GAIZL (peça nº 47), determinou-se novo envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informações complementares acerca dos pontos relativos à terceirização de serviços.

As informações foram prestadas por meio da Informação nº 980/14, peça nº 49, na qual indicou a ocorrência de: terceirizações indevidas na áreas de saúde, contabilidade e advocacia; contratação de profissionais autônomos sem concurso (Médico, Médico Veterinário, Professora, Farmacêutica, Engenheiro Agrônomo e Psicólogo); e transferência irregular da elaboração das leis orçamentárias para empresa privada.

A Diretoria recomendou a realização de nova diligência para que seja verificada a realização de processo seletivo para a contratação de pessoas para realizar o cadastramento no Programa Bolsa Família.

Ao final, manteve a conclusão pela regularidade das contas, e aplicação de multa em função do atraso.

O gestor das contas apresentou alegações complementares à peça nº 52, ocasião em que sustentou que a parceria firmada com o CIAP possuía por objeto ações de caráter complementar, que os demais serviços contratados atenderam aos princípios da legalidade e da boa-fé, e que as assessorias contratadas possuíam objetos singulares e específicos.

Em análise à manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1586/14, peça nº 56) reiterou sua análise anterior e destacou a necessidade de prévia análise pela Diretoria de Análise de Transferências do Termo de Parceria celebrado com o CIAP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1198/15 (peça nº 58), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em face da “terceirização indevida dos serviços de saúde”, “inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal para a contratação de profissionais técnicos” e “não atendimento ao Prejulgado nº. 06-TC para a contratação de profissionais para as funções contábeis e jurídicas”.

É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso.

O Parecer Ministerial nº 1198/15 (peça nº 58) concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades: terceirização indevida dos serviços de saúde, contratação



de profissionais técnicos sem concurso público, e contratação de serviços contábeis e jurídicos em ofensa ao Prejulgado nº 06.

Tais inconformidades, contudo, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas, conforme se passa a expor.

Acerca da primeira delas, insta salientar que a investigação da possível terceirização imprópria dos serviços de saúde por meio de transferências voluntárias celebradas com o CIAP constitui objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 450854/10, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que se encontram na fase instrutória.

Consequentemente, por se tratar de item cuja regularidade constitui objeto de processo específico nesta Corte de Contas, sua análise resta prejudicada na presente Prestação de Contas Municipais.

No que tange aos demais serviços terceirizados e às contratações de profissionais técnicos sem concurso público, releva notar, primeiramente que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que deixou-se de observar o artigo 37, II, da Constituição Federal, para a contratação de profissionais técnicos (Médico, Médico Veterinário, Professora, Farmacêutica, Engenheiro Agrônomo e Psicólogo) e o Prejulgado nº 06, para a contratação de profissionais para os serviços contábeis e jurídicos.

Em princípio, a terceirização injustificada ou indevida desses serviços poderia macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

O gestor das contas, às peças nº 52, limitou-se a alegar que as assessorias contratadas possuíam objeto singular e específico, prazo determinado e certa complexidade, e que as demais contratações atenderam aos princípios da legalidade e da boa-fé.

Por essa razão, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica às peças nº 49 e 56, entende-se que restou sem comprovação a natureza excepcional, complexa ou singular dos serviços e consultorias prestados nas áreas jurídica, contábil e administrativa, que justificasse as contratações, pois se trata de atividades com finalidade genérica, para acompanhamento de assuntos corriqueiros à administração pública, fato agravado em razão de o Município não ter realizado concurso para o provimento dos cargos efetivos, de modo a evidenciar o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte.[1] assim como ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Referido dispositivo constitucional também restou ferido pela contratação dos seguintes profissionais, na condição de autônomos, sem justificativa para a ausência de realização de concurso público, não obstante existentes os cargos correspondentes no quadro funcional: Médico, Médico Veterinário, Professora, Farmacêutica, Engenheiro Agrônomo e Psicólogo.

Todavia, muito embora seja a inquestionável ilegalidade das situações supra referidas, as circunstâncias do caso em análise permitem a sua conversão em ressalva.

Isso porque, uma vez excluídas da análise as transferências efetuadas ao CIAP, objeto de processo específico, verificou-se que as despesas que efetivamente foram objeto do contraditório (questionadas pelo Despacho nº 4132/13-GAIZL, peça nº 27)[2] totalizaram pouco menos de R\$ 100.000,00, pulverizados em diversas áreas.

Em consulta às fls. 02 a 05 da peça nº 24, pôde-se constatar que os serviços de caráter continuado receberam remunerações na faixa de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 mensais, à exceção dos prestados por “MALACRIDA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS”, que atingiram R\$ 3.800,00 mensais, enquanto aqueles sem caráter continuado chegaram a no máximo três pagamentos sucessivos de R\$ 3.400,00, denotando singularidade e especificidade dos respectivos objetos.

Os pagamentos efetuados às quatro pessoas contratadas para realizar o cadastramento de famílias no programa Bolsa Família, por sua vez, oscilaram entre R\$ 180,00 e R\$ 602,00 mensais.

Dessa forma, haja vista a precariedade das contratações, o pequeno porte do Município, as carências estruturais em seu quadro de funcionários relatadas à peça nº 33, a ausência de indícios de má-fé por parte do gestor, que estava em seu primeiro ano de mandato, e a modicidade dos valores praticados, poderão ser convertidas em ressalvas as referidas contratações irregulares, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 84, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ofensa ao Prejulgado nº 06, e no art. 87, V, “a”, da mesma lei, em face das contratações sem concurso público.

Cabível, igualmente, a expedição de recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, e observe rigorosamente o preceito contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que se refere aos pagamentos posteriormente levantados pela Informação nº 980/14-DCM (peça nº 49) – os quais, em que pese o singelo parágrafo constante da fl. 04 da manifestação de peça nº 52.[3] não foram formalmente objeto de contraditório – verifica-se que correspondem, em grande maioria, a serviços prestados por médicos plantonistas e outros profissionais da saúde, contratados na condição de autônomos.

O tema referente à terceirização de serviços na área de saúde vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.

Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de “inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná”.

A ausência de definição acerca do tema, associada à inexistência, nos presentes autos, de qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços na área de saúde, torna despiçando o aprofundamento da instrução, o qual, em consonância com as demais contratações desprovidas de concurso público, poderia redundar, na mais grave das hipóteses, em mais um item de ressalva, que ficaria abrangido pela multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Orgânica, já aplicada acima.

Passando-se à análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2938/12, peça nº 19), merece ressalva a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Inicialmente, a Unidade Técnica, à peça nº 09, indicou, em síntese, a insuficiência de profissionais de saúde (25%) na composição do Conselho Municipal de Saúde e a atuação pouco efetiva desse Conselho.

Com base nos esclarecimentos prestados pelo gestor à fl. 03 da peça nº 06, nas quais se destaca a emissão de Lei modificando a composição do Conselho e a modificação na sua forma de atuação, a Unidade Técnica concluiu que a atuação pouco efetiva do Conselho não pode ser imputada ao gestor das contas.

Quanto às demais questões, ponderou que, “tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela administração e considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, esta Diretoria entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.” (fls. 15 e 16).

Em acolhimento à proposta da Unidade Técnica, deverá ser aposta ressalva quanto ao item.

Finalmente, deverá ser afastada a proposta de aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A Instrução nº 2348/10-DCM (peça nº 09) indicou que a entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM foi registrada no dia 06/04/2010.

Contudo, tendo em vista os problemas de ordem técnica relacionados pelo gestor, e uma vez que o atraso no encaminhamento não ocasionou dificuldades na análise da presente prestação de contas, bem como que esse fato, conforme jurisprudência desta Corte, por si só, não gera irregularidade, deve ser afastada a multa indicada, sem prejuízo da ressalva do item.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ressaltando a contratação de profissionais técnicos sem concurso público, a contratação de serviços contábeis e jurídicos em ofensa ao Prejulgado nº 06, a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

b) aplique as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI:

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, face à terceirização de serviços de assistência jurídica em desatendimento ao Prejulgado nº 06 e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- art. 87, V, “a”, da mesma lei, em razão da contratação de profissionais técnicos sem concurso público;

c) expeça recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, e observe rigorosamente o preceito contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ressaltando a contratação de profissionais técnicos sem concurso público, a contratação de serviços contábeis e jurídicos em ofensa ao Prejulgado nº 06, a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

II - Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI:

a) - art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, face à terceirização de serviços de assistência jurídica em desatendimento ao Prejulgado nº 06 e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) - art. 87, V, “a”, da mesma lei, em razão da contratação de profissionais técnicos sem concurso público;

III - Expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a



adequação de seu quadro de pessoal ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas, e observe rigorosamente o preceito contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS**

- *Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.*

- *Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.*

- *Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.*

- *Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório;*

*III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.*

*VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.*

- *Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à*

*acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.*

- *Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no*

*executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB –*

*conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou*

*servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.*

- *Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.*

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO**

**PODER EXECUTIVO**

- *Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser*

*comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo*

*comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder*

*Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder*

*Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores*

*comissionados.*

**2. Relativas aos serviços de assistência jurídica, assessorias de contabilidade, informática,**

**administrativa e em psicologia, prestados por "CAIRES E MORAIS ADVOGADOS**

**ASSOCIADOS"; "MALACRIDA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS"; "ARAUJO & SILVA**

**ASSES. E CONSULTORIA EM ADM. MUNIC", "DARLING S. M. GENVIGIR", "LEVEL**

**SOFTWARE PROCESSAMENTO LTDA", "POLOTECH INFOMÁTICA E SISTEMAS LTDA", e**

**S.C.F. CLÍNICA MULTIFUNCIONAL LTDA., além de contratações de pessoas físicas para a**

**prestação de serviços de cadastramento de famílias no programa Bolsa Família.**

**3. Em suas alegações complementares, o gestor se restringe a afirmar que, "no que tange aos**

**demaís serviços apontados na Informação 980114, há que consignar que todos estes foram**

**precedidos pelo princípio da legalidade e da boa-fé, não havendo em momento algum,**

**descumprimento nas determinações legais."**

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 676643/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, AGENOR PETRECHEN**

**PROCURADOR: JOÃO PAULO KONJUNSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 705/15**

Nas peças nº 12 e 14, o Município de Cantagalo acostou aos autos procaução

outorgando poderes do Município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos.

Ocorre que o presente ato de inativação já foi objeto de julgamento pela Decisão

Definitiva Monocrática nº 1248/12, que concedeu registro à aposentadoria, tendo

transitado em julgado em 20/11/2012 (conforme certidão de peça nº 10).

Destarte, face ao trânsito em julgado da decisão e, ainda, tendo em conta que a

petição somente visou à juntada de procaução, não havendo nenhum pedido a ser

deliberado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 312880/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**MARIA LEOPOLDINA BUENO DE PAULA**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA**

**GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 706/15**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o

caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo

dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a

decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de

inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do

artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 242589/11**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARIO ROGISKI, EMIDIO PIANARO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 707/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que

foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art.

398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o

consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para

arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 938677/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS**

**DA ESCOLA MUNICIPAL CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO**

**BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ERON NEWTON FRANCO DE OLIVEIRA,**

**ANA AGNELY DE ARAÚJO PIRES**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS**

**BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 709/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CERRO AZUL, na petição de peça nº 31, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 200224/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, ROBERTO NUNES, ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 710/15**

Preliminarmente à deliberação acerca do contido no Despacho nº 587/15, da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome da Dra. Deise Regina Ströher Spohr, em atendimento à petição de peça nº 47.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 51469/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALFREDO FERREIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 711/15**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 917963/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 715/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia de Habitação Paranaense, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 350/15, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 58493/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SOPHIA JUDITH ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº. 4912/12, publicada no Diário

Oficial do Estado nº. 8712 de 17/05/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Sophia Judith Rosa, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, culminado com o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

GATBC, 26 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 978458/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA LIMA MARTINI, JHONNY ALEXSANDER DRANGINIS, SUELY HASS, CLEVERSON DIONE DA SILVA DRANGINIS, KEVIN KAUAU DRANGINIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9307 de 08/10/14, que concedeu revisão de pensão, promovendo a inclusão de Kevin Kauan Dranginis, filho menor do servidor falecido, com fundamento no artigo 42, I e II, "a", artigo 60, § 4º e §10 e artigo 1º da Lei/PR nº. 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 83582/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, FABIO CAMOSSATO, MARIA DO CARMO MARQUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº. 59/2013, publicado no Jornal Regional de 17/02/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Servente, à servidora Maria do Carmo Marques, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 18, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 2005/01.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 157787/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº. 5863/12, publicada no Diário Oficial nº. 8758 de 19/07/2012, que concedeu aposentadoria



com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 958147/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI**

**PROCURADOR GUILHERME AMARAL ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 340/15**

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar (peça 24) formulado pelo Município de Palmeira, por intermédio do senhor Edir Havrechaki, prefeito municipal, em face do Acórdão n.º 4678/14-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos n.º 731184/12.

2. A referida decisão julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em face de atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM de 2012, aplicando aos gestores responsáveis, senhores Edir Havrechaki e Altamir Sanson, a multa prevista no artigo 87, III, "b"[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. O Município de Palmeira pleiteia liminar com efeito suspensivo, sob o fundamento de que está impedido de obter certidão liberatória.

4. Sustenta que as provas inequívocas de seu direito estão calçadas nos comprovantes de entrega do SIM-AM, na cópia da Ação Civil Pública n.º 285/2009 juntada aos autos, bem como na cópia do processo administrativo instaurado com o objetivo de averiguar o registro contábil em conta bancária a apurar.

5. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aponta que o município "tem sido compelido a suportar o ônus de não receber a Certidão Liberatória e, por conseguinte, os repasses necessários à consecução das atividades administrativas para o atendimento da população."

6. A Diretoria de Execuções, em resposta ao Despacho n.º 3881/14-GATBC (peça 27), por meio da Informação n.º 344/15 (peça 29), atesta que os registros efetuados com base no Acórdão n.º 4678-14-Primeira Câmara não impedem a concessão da certidão, na medida em que a decisão não imputou qualquer determinação ou registro da irregularidade das contas. Afirma ainda que o senhor Altamir Sanson efetuou o adimplemento da sanção a ele imposta, o mesmo não se verificando quanto ao senhor Edir Havrechaki, razão pela qual o débito deste foi inscrito em dívida ativa sob n.º 3100193-5.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 891/15 (peça 31) manifesta-se favoravelmente à concessão da liminar suspensiva pleiteada, por vislumbrar aparente nulidade do Acórdão n.º 4678/14-Primeira Câmara, uma vez que a decisão não individualizou a responsabilidade do senhor Edir Havrechaki quanto ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela impossibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, tendo em vista o entendimento firmado na Orientação Ministerial n.º 01/09[2]. Alega que o artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 dispõe que o pedido de rescisão não é dotado de efeito suspensivo e que o art. 495-A do Regimento Interno foi editado de forma "notoriamente contra legem".

9. Verifico que, para a concessão de liminar visando à suspensão de decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A do Regimento Interno, devem estar preenchidos, cumulativamente, os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

10. Da análise dos autos, nota-se que o Município de Palmeira alegou, visando o atendimento do requisito do "fumus boni iuris" o fato de que estaria, em suas palavras, "compelido a suportar o ônus de não receber a Certidão Liberatória" e, por conseguinte, os repasses necessários à consecução das atividades administrativas para o atendimento da população".

11. Contudo, conforme demonstrado pela Diretoria de Execuções, a decisão rescindenda não impede à concessão da certidão liberatória ao Município, haja vista que não impôs qualquer determinação ou registro de irregularidade das contas, aplicando somente a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Edir Havrechaki e Altamir Sanson.

12. Dada a excepcionalidade do juízo de cognição sumária inerente à concessão da medida suspensiva pleiteada e considerando que o Município não logrou êxito em comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem olvidar

a vedação contida no § 2º do artigo 495-A do Regimento Interno, indefiro o pedido liminar, nos termos do § 7º do mesmo artigo.

13. Decorrido o prazo recursal, para fins de atendimento ao art. 496 do Regimento Interno, os autos deverão seguir à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação de mérito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

14. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."*

**PROCESSO Nº: 820733/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ISAR DIAS VIEIRA**

**PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 352/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio Parecer n.º 745/15 (peça 31) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 809/15 (peça 32), manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos objeto de análise no presente feito.

2. Observo, contudo, que na concessão do benefício foi aplicado o artigo 10, §6º da Lei Complementar Municipal n.º 107/06, que garante, no caso de proventos proporcionais, a percepção mínima de 90% do salário de contribuição da servidora, conforme fl. 01, peça 08 e fl. 02 da peça 21.

3. Norma similar foi objeto de apreciação no incidente de inconstitucionalidade n.º 320145/13, decidido conforme Acórdão n.º 1119/14-Pleno. Naquele caso, o Tribunal entendeu inconstitucional o artigo 23, § 3º da Lei Municipal n.º 148/2006 de Sarandi, que, do mesmo modo da Lei Complementar de Foz do Iguaçu, estabeleceu que as aposentadorias proporcionais de seus servidores teriam uma proporção mínima de 90% do valor da remuneração de contribuição do segurado.

4. Segundo a decisão colegiada, tal previsão contraria o previsto no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º da Constituição Federal, bem como viola o princípio da contributividade previdenciária. Em face de tal posicionamento, adotado incidentalmente, ficou determinado ao Município de Sarandi que deixasse de aplicar a referida norma no processo originário e em outras situações análogas.

5. Diante do exposto, considerando tratar-se de revisão de proventos, e tendo em vista que o ato originário de concessão da aposentadoria foi considerado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 423/12, do Conselheiro Nestor Baptista (peça 10), retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para nova manifestação.

6. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 839442/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA ROSA CARNEIRO MESQUITA**

**PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 369/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio Parecer n.º 697/15 (peça 27) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 748/15 (peça 28), manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos objeto de análise no presente feito.

2. Observo, contudo, que na concessão do benefício foi aplicado o artigo 10, §6º da Lei Complementar Municipal n.º 107/06, que garante, no caso de proventos proporcionais, a percepção mínima de 90% do salário de contribuição da servidora, conforme fl. 01, peça 08 e fl. 02 da peça 21.

3. Norma similar foi objeto de apreciação no incidente de inconstitucionalidade n.º 320145/13, decidido conforme Acórdão n.º 1119/14-Pleno. Naquele caso, o Tribunal entendeu inconstitucional o artigo 23, § 3º da Lei Municipal n.º 148/2006 de Sarandi, que, do mesmo modo da Lei Complementar de Foz do Iguaçu, estabeleceu que as aposentadorias proporcionais de seus servidores teriam uma proporção mínima de 90% do valor da remuneração de contribuição do segurado.

4. Segundo a decisão colegiada, tal previsão contraria o previsto no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º da Constituição Federal, bem como



viola o princípio da contributividade previdenciária. Em face de tal posicionamento, adotado incidentalmente, ficou determinado ao Município de Sarandi que deixasse de aplicar a referida norma no processo originário e em outras situações análogas.

5. Diante do exposto, considerando tratar-se de revisão de proventos, e tendo em vista que o ato originário de concessão da aposentadoria foi considerado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 785/10, do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (peça 10), retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para nova manifestação.

6. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 205991/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: ARNILDO RIEGER**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 373/15**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Pato Bragado, representado pelo senhor Arnildo Rieger, Prefeito Municipal, na qual se relata a pactuação do Convênio n.º 007/2014 entre aquela administração e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, tendo como objeto a pavimentação de linhas municipais.

2. De acordo com o consultante, do total acordado para o objeto, de R\$ 1.489.079,71, R\$ 1.414.321,01 seriam repassados ao Município pela Secretaria de Estado. Todavia, afirma o mesmo que o Estado não está repassando o valor conveniado, o que impede o Município de efetuar o pagamento de R\$ 228.103,32 à empresa Compacta Comércio de Pedras, contratada pela administração local mediante licitação para realizar a medição da obra.

3. Diante de tal situação, questiona:

"O Município de Pato Bragado pode cumprir o Contrato Administrativo, derivado de licitação, cumprindo o pactuado e pagar a empresa construtora o valor cobrado e devido de forma direta e sem a contrapartida do Estado do Paraná? Obrigatoriamente deverá o Município de Pato Bragado aguardar o repasse dos valores previsto no Convênio por parte do Estado do Paraná para então, efetuar o pagamento para a construtora?"

4. Consoante artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, para o conhecimento de uma consulta devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- ser formulada por autoridade legítima;

- conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

- versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

- ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

- ser formulada em tese.

5. Da análise dos autos, verifico que o presente pedido versa sobre questão concreta, atinente a um convênio específico e individualizado firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob n.º 007/2014. Assim, tenho que a consulta em análise não foi formulada em tese, razão pela qual não se mostra possível a sua admissibilidade.

6. Embora tal empecilho possa ser contornado nos casos de relevante interesse público, consoante previsto no § 1º[1] do artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o § 2º[2] do mesmo dispositivo define que, na hipótese da resposta beneficiar empresa privada, direta ou indiretamente, é vedada a resposta à consulta.

7. Do exposto, consoante artigo 38, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 313, §1º do Regimento Interno, não conheço da consulta formulada pelo Município de Pato Bragado.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação de legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

**PROCESSO Nº: 104184/15**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 405/15**

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, 6Gilberto Giacóia, visando a obtenção de informações sobre a regularidade da aplicação dos recursos do FUNSAÚDE -

Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativa aos exercícios anteriores a 2013.

2. Em face de tal requerimento, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mediante Despacho n.º 511/15 (peça 3), remeteu o feito à Diretoria de Contas Municipais, que, por meio da Informação n.º 292/15 (peça 05), esclareceu que a análise da aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde, realizou-se no âmbito das prestações de contas municipais de Município de Foz do Iguaçu. Sendo assim, a unidade relacionou os processos de prestação de contas anual, cujo exame teve como marco inicial o ano de 2005, destacando aqueles que envolvem a questão suscitada no requerimento.

3. Posteriormente, por meio do Despacho n.º 913/15-GP, foi determinada a remessa dos autos aos relatores dos referidos processos.

4. Defiro o acesso ao processo n.º 17981/10, sob minha relatoria, para consulta, extração de cópias e demais providências que se fizerem cabíveis para a satisfação do requerido.

5. Consoante item II do Despacho n.º 913/15, subscrito pelo Presidente deste Tribunal, sigam os autos ao Conselheiro Nestor Baptista.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 383104/13**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOSE CLAUDIO MACIEL**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 410/15**

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 197/15 (peça 11), justifica a necessidade de que seja levado a efeito o procedimento em tela, proposto em virtude de irregularidades constatadas na Câmara Municipal de General Carneiro durante realização de contraditório de inspeção externa, indicando que:

- a prestação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica na entidade, no período tratado, não observou os ditames definidos pelo artigo 37, inciso II da Constituição Federal e pelo Prejulgado n.º 6 desta Corte;

- inúmeros julgados deste Tribunal consideram irregulares contratações nos moldes realizados, a exemplo dos Acórdãos n.º 3984/13 e n.º 5267/14 do Tribunal Pleno;

- a relevância da questão também pode ser demonstrada pelo fato de que tais contratações foram inseridas no escopo da análise dos processos de prestação de contas, consoante Instruções Normativas n.º 90/2013 e n.º 94/2014;

- constatada a irregularidade, o diretor da unidade técnica não pode se esquivar de levar a termo a comunicação ao Presidente ou respectivo Superintendente, no caso de Inspetoria.

2. Diante de tais considerações, consoante artigo 262, §2º do Regimento Interno, determino o processamento do presente feito como Tomada de Contas Extraordinária.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que modifique a autuação do feito, e inclua como interessados o senhor Valdir Seroiska e as senhoras Rosivani Terezinha Faion e Sílvia Cristina Costa Saraiva, ex-gestores da Câmara Municipal de General Carneiro, assim como o senhor Joel Jacob Muller, atual presidente da entidade.

4. Após, deve a unidade técnica promover a citação dos senhores Valdir Seroiska, Rosivani Terezinha Faion, Sílvia Cristina Costa Saraiva e Joel Jacob Muller, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório em razão dos fatos apontados na presente comunicação de irregularidade.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 218160/15**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 416/15**

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Gilberto Giacóia, em vista de solicitação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, a fim de que seja fornecida cópia integral, preferencialmente de forma digitalizada, do processo n.º 205861/11.

2. O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mediante Despacho n.º 1074/15 (peça 3), encaminha o expediente para deliberação.

3. Verifico, em consulta ao sistema Trâmite, que o processo n.º 188833/15 encontra-se em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Referido feito trata de Recurso de Revista contra decisão emitida no processo n.º 205861/11, de Relatório de Inspeção realizada no Município de Campo Magro.

4. Defiro o acesso aos autos requeridos.



5. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que, em face do artigo 1º, inc. VIII da Lei Complementar 113/2005 e do artigo 16, inc. V do Regimento Interno, seja fornecida a cópia integral requerida.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 45795/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI**

**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 419/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8[1]

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 66164/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 420/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8[1]

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 587500/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SIMONE FRATA PAVANELO, ELIANI SCHRODER LEANDRO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA BOREL, ALEXANDRE DELAVALENTINA DE ANDRADE, ALINE GUIDORIZZI, ELIANE PEREIRA, ROSANA GONCALVES DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA SOBRAL SILVA, JULIANA NUNES GONCALVES, MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES, MARIA DE FATIMA PEGORARO LOPES, SILVANA LUCHETTI MORO SEGALLA, ROZIMEIRE DELANHESI MARTINS, ALINE GOMES BENEDITO POLVANI, MARLY CONCEIÇÃO AZEVEDO, NILTON ROGERIO COLADELO, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 421/15**

Por meio da Informação n.º 3857/15 (peça 97), a Diretoria de Protocolo solicita o desentranhamento da Informação n.º 2970/15-DP, peça 91, em virtude de equívoco cometido na mesma.

2. Defiro o desentranhamento da peça 91.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8[1]

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 260388/06**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 423/15**

A Diretoria de Execuções, consoante Instrução n.º 105/15 (peça 181), certifica o recolhimento correto do valor imputado pelo Acórdão n.º 1636/2007-Primeira Câmara (peça 109), por parte do senhor Arquimedes Restelato da Silva, recomendando a baixa de responsabilidade correspondente.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1759/15 (peça 182), da lavra da Procuradora Valéria Borba, pronuncia-se no mesmo sentido.

3. Considerando os termos das referidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade do senhor Arquimedes Restelato da Silva, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.

4. Após, sigam à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 169233/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI**

**PROCURADOR JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES E PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 426/15**

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 182/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3159/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Masi, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 494/2014- Segunda Câmara.

2. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, demonstra ser pela baixa de responsabilidade, "nada obstando a remessa do Acórdão ao Parlamento local para julgamento", contudo, observando o Ofício n.º 137/15, nota-se que o Gabinete da Presidência disponibilizou, para julgamento, o presente processo digital à Câmara do Município de Arapoti, o que resta comprovado na Informação n.º 2007/15 da Diretoria de Protocolo, que comunica "procedi à liberação de cópias no sistema, referente ao Ofício n.º 137/15 – OPD/GP, através do CNPJ – 77.780.245/0001-03", motivo pelo qual entendo desnecessária a remessa apontada no Parecer Ministerial, por já efetuada anteriormente.

3. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

4. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

5. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 611038/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIAO DE PAULA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 436/15**

Por meio da petição n.º 237079/15 (peças 18 a 20), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 19), bem como solicitação de devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1076/15 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 19, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 559885/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TERESA CANDIDO LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 437/15**

Por meio da petição n.º 237168/15 (peças 19 a 21), a senhora Scheila Mara Belém



Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 20), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1026/15 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 20, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 178992/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN, TERCIO WESLEY SOBJAK PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 440/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 624600/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ANGELA MARIA MARTINS**

**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 441/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 729708/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**

**PROCURADOR LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 442/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3611/15 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e do senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 353918/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI TERESINHA FONTANA CARRARO PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 443/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3538/15 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 290592/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, CLARICE BALCEIRO RAHUAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 446/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3431/15 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 491237/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANNUS JOSE EVANGELISTA, LILIANE ALVES NEPOMOCENO, LEONARDO JOSE MAINGUE EVANGELISTA, PAOLA TAYNARA RUZIN EVANGELISTA PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 447/15**

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 3817/15 (peça 29) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 822388/12**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA, THEREZA MOREIRA DE SOUZA, FERNANDO RODRIGO DE SOUZA**  
**DESPACHO 1553/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1325/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3742/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de março de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 823376/12**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, IZALTINO MIOTO, ZILDA FERNANDES MIOTO**  
**DESPACHO 1554/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1324/15 - peça processual nº 043) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3763/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de março de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão*

*encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 5462/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**  
**DESPACHO 1555/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 0372/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3773/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de março de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 127790/05**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: OLIVEIRA MACHADO, RENATO SMOLEK, WALDIR JOSÉ PEGORARO, SAMARITANO POSTAL, VOLMIR ANTONIO AGOSTINI, ALBARI GUMORVAN FONSECA DOS SANTOS, JAIR DE SOUZA BRASIL, ALBERTO LOPES DE MATOS, AUGUSTO CESAR DIAVAO, PEDRO ALVES DA CRUZ, DARCI PRUSCH**  
**DESPACHO 1556/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 0026/15 - peça processual nº 075) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 0173/15 - peça processual nº 078), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de março de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e*



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 303791/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 596/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 790/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba – CNPJ nº 02.032.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) José Sollak – CPF nº 185.727.749-04;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N º: 605569/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 597/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 792/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de

seu representante legal;

3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;

4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;

5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 27 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 277921/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO**

**DESPACHO Nº 741/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1264/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FABIANO TAVARES GALINDO – CPF 049.301.759-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 275333/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE RENATO STRAPASSON**

**DESPACHO Nº 742/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1296/15 (peça processual nº 53), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ RENATO STRAPASSON – CPF 320.137.109-25

▪ IZABETE CRISTINA PAVIN – CPF 358.490.459-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 216841/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: UBALDO DE BARROS**

**DESPACHO Nº 743/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1282/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ UBALDO DE BARROS – CPF 427.690.609-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 269465/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: SEVERINO LINHARES**

**DESPACHO Nº 744/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1287/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SEVERINO LINHARES – CPF 337.650.309-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 287242/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO**

**DESPACHO Nº 745/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1317/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO – CPF 496.685.289-72

▪ LUCIANO DE JESUS SOLEK – CPF 675.776.959-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 393506/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT**

**DESPACHO Nº 746/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1289/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICTOR MIGUEL MILLEO – CPF 061.304.969-15

▪ CEZAR ROBERTO WEIGERT – CPF 373.251.409-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 258994/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**DESPACHO Nº 747/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1312/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VALENTIM ZANELLO MILLEO – CPF 192.710.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 265095/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA**

**DESPACHO Nº 748/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 902/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ APARECIDO DA CUNHA – CPF 409.764.089-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 250080/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: RODRIGO OTAVIO GONDRO, LUIS BOSCHETTO**

**DESPACHO Nº 759/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Rodrigo Otavio Gondro – CPF 007.619.457-41

▪ Luis Boschetto – CPF 664.479.339-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.



- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 259737/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**  
**DESPACHO Nº 760/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 653/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Ana Paula Portes Chapiewski – CPF 023.615.859-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 265036/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: AROLDO JOSE NITSCH PEREIRA**  
**DESPACHO Nº 761/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 822/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Aroldo Jose Nitsche Pereira – CPF 020.707.359-74

▪ Marcos Antonio Hipolito – CPF 453.413.629-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 268477/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO**  
**DESPACHO Nº 762/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 914/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Antonio Aparecido Moreno – CPF 437.157.696-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 241609/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**  
**DESPACHO Nº 763/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 867/15 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz – CPF 526.978.949-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 246198/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT**  
**DESPACHO Nº 764/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1247/15 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Magda Bruniere Rett – CPF 135.315.659-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 282402/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA**  
**DESPACHO Nº 765/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1307/15 (peça processual nº 82), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PAULINO DE SOUZA – CPF 535.143.949-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



**PROCESSO Nº: 254158/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**DESPACHO Nº 767/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1275/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ GOULARTE ALVES – CPF 536.011.069-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 266440/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI**

**DESPACHO Nº 769/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/15 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 270684/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI**

**DESPACHO Nº 774/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1211/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELIANDRO LUIZ PICHETTI – CPF 810.108.939-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 286610/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO**

**DESPACHO Nº 775/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1271/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADÃO MARCOS COUTINHO – CPF 019.444.969-63

▪ MARCIA PAULA BULLA DA SILVA – CPF 884.981.409-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 268639/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO**

**DESPACHO Nº 776/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1267/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON ANTONIO PEPINO – CPF 389.475.019-72

▪ MARINALDO FLOR – CPF 866.189.629-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 271672/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB**

**DESPACHO Nº 777/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1261/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AFIFI EL BITAR SAAB – CPF 026.599.909-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 275953/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES**

**DESPACHO Nº 778/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1191/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GILSON COSTA SOARES – CPF 621.876.519-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 227924/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 779/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1185/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS – CPF 368.120.569-87

▪ MOACIR PEREIRA DOS REIS – CPF 301.317.829-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 259567/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI**

**DESPACHO Nº 789/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1152/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FRANCISCO CARLOS MOLINI – CPF 239.075.099-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 278855/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**DESPACHO Nº 790/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 1178/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERALDO MAURICIO ARAUJO – CPF 089.954.609-97

▪ JOVADIR BLUM – CPF 460.143.739-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 266431/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI**

**DESPACHO Nº 791/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1166/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS HENRIQUE MOLINI – CPF 362.724.699-34

▪ ODAIR DO PRADO – CPF 367.053.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 204880/15**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE LOANDA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1051/15**

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA CÍVEL DE LOANDA, visando a obter informação acerca de todos os contratos firmados pela COPEL com a empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, na Região Noroeste do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 209482/15**

**ENTIDADE: 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1052/15**

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª SECRETARIA DA



FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU, visando a obter informação acerca da prestação de contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, referente ao exercício de 2004.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 199606/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1161/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0026.12.000049-7, solicita informações sobre “as providências tomadas no que tange à suposta denúncia de que a Sra. Catiane Fermiano dos Santos foi contratada pelo Município de Goioxim, no cargo em comissão de Secretária de Finanças e a empresa de seu pai é o maior fornecedor de materiais de construção para o governo Municipal, com a consequente irregularidade de procedimentos licitatórios para contratação das empresas Robson Ruchs ME e Mario Fermiano dos Santos ME”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 375/15, noticiando que, em consulta à base de dados do sistema Trâmite, não houve resultados pertinentes ao objeto requerido.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 199630/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1162/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0026.12.000087-7, solicita informações sobre “as providências tomadas no que tange à suposta denúncia de que a Sra. Catiane Fermiano dos Santos foi contratada pelo Município de Goioxim, no cargo em comissão de Secretária de Finanças e a empresa de seu pai é o maior fornecedor de materiais de construção para o governo Municipal, com a consequente irregularidade de procedimentos licitatórios para contratação das empresas Regiane Coreia de Lima, Inarmento Indústria de Artefatos de Cimento Ltda. e Maria Fermiano dos Santos ME”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 374/15, noticiando que, em consulta à base de dados do sistema Trâmite, não houve resultados pertinentes ao objeto requerido.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 154246/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SIDNEY HENRIQUE NORONHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1164/15**

I – Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Sidney Henrique Noronha, matrícula nº 505951, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 44/15, opinando pelo deferimento do pedido a partir de 3 de março de 2015. No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 182/15).

III – Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao Paranaprevidência para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

V – Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 15314/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1166/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0076.11.000116-1, solicita informações acerca dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 03/2004, 08/2004, 10/2004 e 16/2004 do Município de Nova Laranjeiras.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 373/15, dando conta de que inexistem cópias dos mencionados processos licitatórios nos arquivos desta Corte. Anexou, todavia, os dados resumidos extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 82607/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1167/15**

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, bem assim sua anexação aos autos 412535/14, conforme Despacho nº 192/15-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

*Sem publicações*

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral	
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral	
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência	
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista	
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão	
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo	
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias	
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas	
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica	
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento	
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo	
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal	
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais	
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos	
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna	
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas	
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções	
Mauy Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social	
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças	
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais	
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública	
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências	
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação	
Agileu Carlos Bittencourt .....	1º Inspeção de Controle Externo	
Emerson Ademar Gimenes .....	2º Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3º Inspeção de Controle Externo	
Inativa .....	4º Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz .....	5º Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha .....	6º Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção .....	7º Inspeção de Controle Externo	

